



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356984**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030359-33.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante OTACILIO BARBOZA SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1030359-33.2024.8.26.0564**  
**Apelante: Otacilio Barboza Santos**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**  
**Comarca: São Bernardo do Campo – 1ª Vara Cível**  
**Voto nº 36.085 – J.V.**

**ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE  
- SOLDADOR/SERRALHEIRO – LESÃO NO  
JOELHO ESQUERDO - NULIDADE DE SENTENÇA -  
CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –  
CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
– RENOVAÇÃO/COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA -  
DESNECESSIDADE - MOLÉSTIAS DE ORIGEM  
DEGENERATIVA - INCAPACIDADE LABORATIVA  
NÃO CONSTATADA – LAUDO PERICIAL  
CONCLUSIVO – BENEFÍCIO INDEVIDO.**

**Rejeitada a preliminar e, no mérito recurso  
do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida pelo obreiro alegando ter sofrido acidente típico (lesionando o joelho esquerdo), resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 147/150).

Apela o autor arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ei que indeferido o pedido de complementação da perícia. Assim pede a anulação da decisão ou a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a realização de nova perícia e de vistoria técnica. No mérito, aduz estarem comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício acidentário, razão pela qual requer a inversão do julgado, com a procedência do pedido e a concessão da

prestação cabível (fls. 156/163).

O recurso foi respondido (certidão – fl. 168/169).

**É o relatório.**

A preliminar deve ser rechaçada de plano. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco se revela necessária a conversão do julgamento em diligência para renovação ou complementação da perícia.

O Juízo, como destinatário da prova, não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem nos autos elementos suficientes para a formação de sua convicção.

*In casu*, verifica-se que o laudo técnico realizado é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer dúvida, ou mesmo contradição que justificasse elucidação, logo, desnecessária a repetição ou complementação da prova técnica.

Destaque-se, também, que a disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador, o que não é o caso dos autos.

Sem prejuízo, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável.

Passemos ao mérito.

Narra o autor, na inicial, que em 01/12/2021, sofreu acidente típico quando caminhava pela rua da fábrica e, ao desviar de uma empilhadeira, em razão de um desnível na passagem, torceu e lesionou o joelho esquerdo. Por conta disso sua capacidade laborativa foi reduzida. Houve emissão de CAT (fls. 33/34) pela empregadora e a autarquia concedeu auxílio-doença previdenciário NB nº 31/640.631.375-9 no período de 17/09/2022 a 30/12/2022 (fl. 35).

Realizada perícia médica (fls. 121/128), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares acostado aos autos, diagnosticou que o obreiro não apresenta sequelas incapacitantes decorrentes do acidente:

**“3.2 EXAME FÍSICO ESPECÍFICO:**

*Marcha cadenciada, com passo e passada normais.*

*Joelhos sem deformidades, sem calor ou rubor local. Musculatura dos membros inferiores trófica e simétrica, com força preservada. Patelas móveis e compressíveis, sem sinais de edema intra-articular. Gaveta anterior e posterior bilateralmente negativas. Manobras de Appley e McMurray sugestivas de lesão meniscal bilateral.”* (fls. 123/124).

O louvado asseverou que:

*“O requerente relata que sofreu acidente de trabalho do qual teriam resultado lesões em seu joelho esquerdo. Chama atenção o fato do acidente ter ocorrido em dezembro de 2021 e o requerente iniciar tratamento em agosto de 2022, conforme comprovam os exames.*

*Estes exames apresentam sinais de degeneração de ambos os*

*joelhos, com presença de osteófitos e osteoartrose, afilamento de cartilagem, derrame articular, alterações degenerativas intrassubstanciais dos meniscos, com moderada extrusão lateral do menisco lateral e discreta extrusão do menisco medial, ambos no joelho direito, compatíveis com acomodação do menisco.*

*Tais alterações podem levar a crises de dor com limitação temporária de movimentação do joelho quando ocorrem picos inflamatórios associados à destruição cartilaginosa, que melhora com tratamento com anti-inflamatório e fisioterapia em poucos dias.*

*No momento da perícia o requerente apresenta Manobra de Appley e McMurray positivas, compatíveis com lesão dos meniscos de ambos os joelhos porém sem perda do arco funcional do movimento da articulação ou presença de instabilidades.*

*A musculatura dos membros inferiores possui trofismo e força compatíveis com a idade do requerente e a marcha não apresenta alterações.” (fls. 126/127).*

E assim concluiu:

*“O requerente apresenta quadro compatível com gonartrose, doença degenerativa dos joelhos, com exame físico compatível com lesão dos meniscos, sem, no entanto, apresentar perda funcional das articulações, não apresentando incapacidade laboral de nenhum tipo.” (fl. 127).*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor, por sua vez, o impugnou (fls. 140/142), contudo não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo este entendimento, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente a demanda.

E esta decisão merece ser mantida, pois a perícia expressamente afasta a existência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas decorrentes do acidente narrado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência do pedido.

Anote-se que o autor possui doença degenerativa nos joelhos e no exame pericial não restou evidenciado que o trabalho e/ou o acidente tenham contribuído para o seu agravamento.

Com efeito, o caráter degenerativo encontrado no joelho do autor exclui a possibilidade de obtenção de benefício acidentário, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Ressalte-se, ainda, que, embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Portanto, é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada e o nexo causal restou descartado, o que enseja a improcedência do pedido.

**Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**